



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº J , de 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 60/2013, que *Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autores: Deputada Celina Leão e outros
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada vem assinada por nove Deputados: Celina Leão, Cláudio Abrantes, Evandro Garla, Liliane Roriz, Eliana Pedrosa, Joe Valle, Luzia de Paula, Patrício e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando o teor de seu § 5º e acrescentando-lhe § 9º, com o objetivo de estender limite remuneratório constitucional às empresas públicas e sociedades de economia mista do DF, ainda que não recebam recursos distritais para o pagamento de despesa de pessoal e de custeio; bem assim regular o provimento dos cargos de chefia e assessoramento por servidores efetivos da administração pública.

Na Justificação, os proponentes afirmam que a peça legislativa tem por escopo estatuir o teto constitucional com gastos de pessoal para evitar abusos ora existentes em determinadas empresas e sociedades, bem como limitar o preenchimento de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão por empregados concursados nos respectivos quadros de pessoal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 60 / 2013
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – VOTO

Nos termos do art. 63, § 2º, do RI desta Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição quanto à admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO (art. 210, *caput*, RI), incumbindo-lhe também sanar vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade.

No presente caso, deve-se também opinar sobre os aspectos atinentes ao direito administrativo, por incidir na hipótese prevista na alínea *d* do inciso III do mesmo dispositivo regimental.

Seu objeto se configura em desdobramentos específicos do princípio da legalidade - enunciado no Texto Político local, mediante duas alterações de seu art. 19, que cuida da matéria. Nesse postulado se assenta o Estado Democrático de Direito, consagrando no ordenamento pátrio licença para a Administração realizar, em qualquer de suas atividades, tão somente aquilo que autoriza a lei. Daí a importância de consignar em direito positivo o que é permitido ao Poder Público, adstrito que é à determinação da lei.

Ressaltamos que o exame de mérito incumbe à Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara Legislativa, conforme transcrição do mencionado art. 210 do Regimento abaixo:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 60 / 2013
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Para ser admitida nesta Comissão, a proposição tem de atender aos requisitos previstos no arts. 139, I e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno; e também no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local.

Eis que a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) - ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Legislativa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);*
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);*
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);*
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).*

Observe-se que a PELO vem apresentada por mais de um terço dos membros da Casa (*inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF*); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos regimentais e também aqueles previstos na Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. Além disso, a proposta trata de matéria para a qual os parlamentares têm legitimidade para iniciativa legislativa (art. 58, III, LODF).

O inciso I do art. 1º da peça legislativa em tela propõe a primeira alteração à LODF. Insere no § 5º do art. 19 expressão que estende a exigência quanto ao critério do teto constitucional para remuneração dos agentes públicos do Distrito Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da fonte dos recursos para tal pagamento, como segue, *in verbis*:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 60 / 2013
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem **ou não** recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

A segunda alteração propõe adicionar § 9º ao mesmo art. 19, nesses termos:

§ 9º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ocorre, contudo, que o art. 19 da LODF já traz os §§ 9º e 10, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 67/2013, conforme se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 19. *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

(...)

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2013).

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2013).

Nesta perspectiva, oferecemos emenda modificativa à peça legislativa em exame, com vistas à atualização do texto, em relação à norma em vigência, conferindo ao

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 60 1 2013
FOLHA 15 RUBRICA *RB*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

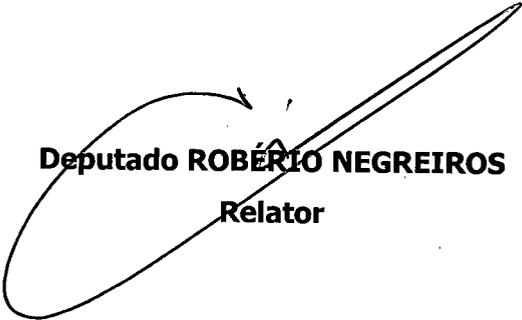


parágrafo proposto a numeração seqüencial lógica, de modo a incorporá-lo sistemicamente às disposições do artigo a ser alterado.

Isto observado, não se encontram óbices para a admissão da PELO em exame nesta Comissão, destacando que o exame de seu mérito será efetuado pela Comissão Especial, que poderá se pronunciar sobre sua conveniência e oportunidade quanto à natureza da matéria, em face das atribuições que lhe competem.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da PELO nº 60/2013, pela sua constitucionalidade e regimentalidade, nos termos da Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala das Comissões, em


Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 60/2013

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO E OUTROS**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P R	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep. _____, em

2ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ